Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 121

DESPACHO
EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 18 MAIO 2021 de
Presidente

EMENTA: AUTORIZA INSTALAÇÃO DE MEDIDOR DE VAZÃO NA SAIDA DO COLETOR DE ESGOTAMENTO INTERNO NOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – CONFORME ESPECIFICA.

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 2223/2021
Data: 18/05/2021 Horário: 15:43
LEG - PL 121/2021

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º. Pela presente, fica autorizada instalação de medidor de vazão de efluentes na saída do coletor de esgoto interno nos imóveis situados no Município de Ribeirão Preto, com vistas à execução de faturamento e cobrança da tarifa de esgoto, segundo o efetivo volume de efluentes esgotados.

Artigo 2º. O interessado que optar pela instalação de medidor de vazão de efluentes na saída do coletor de esgoto interno no seu imóvel deverá comunicar formalmente e por escrito o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP antes da execução de qualquer obra para tal mister.

Artigo 3º. O medidor de vazão de efluentes deverá ser instalado no ponto mais próximo da interligação com a rede pública coletora de esgotos, em conformidade com a NBR 13.403/1995 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º. Havendo mais de um ponto de lançamento na rede pública coletora de esgotos, deverão ser instalados tantos medidores quantos forem os pontos de lançamento, ou unificadas as redes internas, se possível tecnicamente, resultando num único ponto de lançamento.

§ 2º. Somente nos casos de impossibilidade técnica de instalação de medidor de vazão de efluentes, bem como em condição transitória até que, nos termos deste artigo, seja instalado equipamento em caráter definitivo, será admitida a cobrança pelo lançamento de efluentes em rede pública através de estimativa.

Artigo 4º. As despesas com a aquisição, instalação do medidor de vazão de efluentes, bem como eventuais alterações do sistema de esgoto que se fizerem necessárias, serão de inteira responsabilidade dos consumidores.

Artigo 5º. Deverá ser permitido o livre acesso de técnicos do Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP para:

I – acompanhar a execução das obras internas necessárias para instalação do medidor de vazão de efluentes;

II – acompanhar a instalação do(s) equipamento(s) de medição;

III – cadastramento, lacração e aferição periódica dos equipamentos;

IV – leituras mensais dos equipamentos de medição;

Artigo 6º. No caso da instalação de medidor de vazão dos efluentes gerados, o lançamento de efluentes em rede pública será cobrado apenas pela medição apurada no medidor, podendo ser em fatura distinta daquela de consumo de água pelo sistema de abastecimento público, a critério do poder público.

Artigo 7º. O lançamento em rede pública de efluentes com características industriais está sujeito ao atendimento das exigências e dos parâmetros de lançamento da legislação em vigor, especialmente o art. 19ª., do Decreto Estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976 e suas alterações e NBR 9.800/1987 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mediante apresentação ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP de documento comprobatório emitido pelo órgão ambiental competente, especialmente pela CETESB.

Artigo 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber e se necessário.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2021.

ELIZEU ROCHA
Vereador Progressistas

JUSTIFICATIVA

Quando da criação do DAERP, além do fornecimento de água, o departamento tornou-se responsável pelo serviço e cobrança do esgotamento sanitário das unidades residenciais, comerciais e industriais do Municípios.

Acerca da cobrança da taxa de esgoto em Ribeirão Preto, esta é feita por mera estimativa de consumo, ante a ausência de equipamento de medição que permita aferir o efetivo volume de efluentes esgotados.

Ao nosso ver, a cobrança de taxa de coleta e tratamento de esgoto por estimativa ou que não seja por meio da correta apuração do volume de efluentes esgotados, é prejudicial aos Munícipes, impondo a estes desvantagem exagerada e, de outro lado, vantagem excessiva ao DAERP e/ou empresa responsável por tal serviço público.

Atualmente, a base de cálculo para aferir o volume esgotado se dá por meio da quantidade de água consumida nos imóveis, ao passo que o correto deve considerar o volume de esgoto produzido e efetivamente despejado pelas unidades consumidoras na rede de esgoto.

Diante da inexistência de aferiação do efetivo volume esgotado, temos que a atual forma de cobrança não reflete a realidade quanto ao volume de efluentes esgotados.

Os reflexos econômicos da cobrança da taxa de esgoto por estimativa são significativos, tendo em vista que o Munícipe paga um valor arbitrariamente estimado, cujo serviço não é efetivamente prestado.

Diante do exposto, e em decorrência da relevância da matéria, pede-se o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2021.

ELIIZEU ROCHA
Vereador Progressistas